

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 22ª Sessão Ordinária do ano de 2020. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Noel Pedrosa de Mello – Vice-Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice-Presidente; Alexandro Valença de Paula – 1º Secretário; Haroldo Rodrigues Jesus Neto – 2º Secretário; André Luis Reis de Amorim; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Fabio Luís da Silva Rocha; Genildo Ferreira Gandra; Ivan Charles Jesus Fonseca; Jocimar Pereira do Nascimento; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati; Valter de Almeida Matos da Costa e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer o Vereador Reinaldo José Cerqueira. Havendo número legal, o Sr. Presidente em exercício declarou aberta a presente Sessão e convidou o Vereador Haroldo a proceder a Leitura Bíblica: Sl. 37. Logo depois, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, a saber, Ata da 21ª Sessão Ordinária do 1º período de 2020. O Sr. Presidente em exercício colocou a Ata em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente em exercício solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Ofício nº 009CEP001/2020** de 27/05/2020. Solicitando marcação de sessão plenária para votação do Parecer Prévio da Comissão Processante 001/2020, a notificação dos Srs. Carlo Busatto Júnior e Abeilard Goulart de Souza Filho da data e horário da referida sessão e a convocação dos suplentes dos Vereadores impedidos de participar da votação. (a) Haroldo Rodrigues Jesus Neto – Presidente da CEP001/2020. **Despacho:** Ciente. Em 04/06/2020. (a) Noel Pedrosa de Mello – Presidente em exercício. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 261/2020** de 29/05/2020. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Em atenção a solicitação da Comissão processante, notificando que foi protocolado junto ao Legislativo o Parecer Prévio da Comissão Processante 001/2020, que será incluído na pauta de discussão e votação da Sessão Ordinária que se realizará no dia 04/06/2020, às 18 horas. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício nº 262/2020** de 29/05/2020. Ao Exmº. Sr. Abeilard Goulart de Souza Filho – Vice-prefeito

Municipal. Em atenção a solicitação da Comissão processante, notificando que foi protocolado junto ao Legislativo o Parecer Prévio da Comissão Processante 001/2020, que será incluído na pauta de discussão e votação da Sessão Ordinária que se realizará no dia 04/06/2020, às 18 horas. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício nº 265/2020** de 01/06/2020. Ao Ilmº. Sr. Jocimar Pereira do Nascimento – 1º Suplente de Vereador da Coligação PHS/PSOL. Convocando a comparecer a sede deste Legislativo Municipal, no dia 04/06/2020, às 18 horas, a fim de assumir cadeira de Vereador face ao impedimento do Vereador Waldemar José de Ávila. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício nº 266/2020** de 01/06/2020. Ao Ilmº. Sr. Valter de Almeida Matos da Costa – 1º Suplente de Vereador da Coligação PMB/PTN. Convocando a comparecer a sede deste Legislativo Municipal, no dia 04/06/2020, às 18 horas, a fim de assumir cadeira de Vereador face ao impedimento do Vereador Rubem Vieira de Souza. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício nº 267/2020** de 01/06/2020. Ao Ilmº. Sr. Carlos Eduardo Carneiro Zóia – 1º Suplente de Vereador da Coligação PSD/PTB. Convocando a comparecer a sede deste Legislativo Municipal, no dia 04/06/2020, às 18 horas, a fim de assumir cadeira de Vereador face ao impedimento do Vereador Nisan César dos Reis Santos. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício Circular nº 007/2020** de 01/06/2020. Aos Vereadores do Município de Itaguaí. Convocando para Sessão de votação do parecer prévio da CEP 001/2020, no dia 04/06/2020, às 18 horas. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. **Ofício nº 268/2020** de 01/06/2020. Aos Vereadores Rubem Vieira de Souza, Nisan César dos Reis Santos e Waldemar José de Ávila Neto. Comunicando a substituição pelo respectivo suplente na sessão, no dia 04/06/2020, às 18 horas, ocasião em que ocorrerá a votação do parecer prévio da CEP 001/2020. (a) Noel Pedrosa de Mello – Vice-presidente. Terminada a leitura dos expedientes, o Sr. Presidente em exercício e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao Relator da CEP 001/2020, Vereador Vinícius Alves, que realizasse a leitura do processo 109/2020. O Vereador Relator procedeu a leitura do processo até fls. 227, solicitando que o Presidente da Comissão o substituisse na leitura para que pudesse beber água e descansar a voz. O Vereador Haroldo realizou a leitura de fls. 228 a 372, convidando o Relator a reassumir a leitura a partir de fls. 373. **Parecer Prévio da Comissão Especial Processante nº 001/2020:** Denunciante: Hellen Oliveira Senna. Denunciados: Carlo Busatto Junior e Abeilard Goulart de Souza Filho. Processo Administrativo nº 109/2020. A Comissão Especial Processante, em trâmite sob o nº 001/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 109/2020, em que figuram como Denunciante, a Sra. Hellen Oliveira Senna e denunciados, os Srs. Carlos Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí e Abeilard Goulart de Souza Filho, Vice-Prefeito do Município de Itaguaí, em

respeito ao disposto no inciso III do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, emitir Parecer Prévio, nas razões de fato e direito a seguir expostos. Relatório: A presente Comissão Especial Processante, constituída legalmente e em conformidade com o artigo 5ª e seus incisos, do Decreto-Lei nº201/67, com o objetivo de praticar todos os atos necessários à investigação, apuração e processamento da denúncia encaminhada pela cidadã Hellen Oliveira Senna, a Câmara Municipal de Itaguaí, em face dos Srs. Carlo Busatto Junior, Chefe do Poder Executivo e Abeilard Goulart de Souza Filho, Vice-Prefeito, ambos deste Município. Em síntese, a denúncia oferecida pela eleitora em 13/04/2020 contra os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, de Itaguaí preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I, do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações (02 a 22). A denúncia narra, em síntese, que os Denunciados teriam praticado atos de irregularidades na condução de procedimento licitatório para a contratação de empresas prestadora de coleta de lixo hospitalar e domiciliar, além do favorecimento de terceiros (sogra do 2º Denunciado) na locação de imóvel utilizado para alocação dos veículos de coleta. Do recebimento e conhecimento da denúncia: O processo administrativo em epígrafe teve o parecer da Procuradoria Jurídica (152 a 157), opinando pelo encaminhamento ao Plenário, em cumprimento ao Art. 5º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, eis que preenchidos os requisitos ensejadores da denúncia. A denúncia datada de 13/03/2020 foi lida na primeira Sessão Plenária posterior à sua realização, recebida pelo voto favorável de 9 (nove) Vereadores favoráveis, com 2 (dois) desfavoráveis, duas abstenções e três faltas, o que representou a maioria dos membros que compõem a Câmara Municipal de Itaguaí, conforme certidão constante em (159). Na mesma Sessão, foi realizado o sorteio dos 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos. Os vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante elegeram, na mesma Sessão, seu Presidente (Haroldo Rodrigues Jesus Neto), seu Relator (Vinicius Alves de Moura Brito) e o Membro (Roberto Lúcio Espolador Guimarães), cumprindo-se, assim, todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 para a constituição de uma Comissão Especial Processante. Recebido o processo político-administrativo, o Presidente da Comissão Processante determinou a notificação pessoal dos denunciados, entretanto, em que pese das tentativas de notificação na sede da Prefeitura nos dias 17, 27, 28, 29 e 30, ambos no mês de abril e 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 de maio e nas residências nos dias 17, 20, 28, 29, e 30 de abril e 04, 05, 06 e 13, ambos de maio, a Comissão Especial Processante foi obrigada a publicar Edital de Notificação no Jornal Oficial da Câmara Municipal de Itaguaí, que ocorreu no dia 14/05/2020, bem como envio para os telefones pessoais dos denunciados (whatsapps), pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Itaguaí, além de publicação no site oficial da Câmara Municipal

de Itaguaí e envio ao endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Itaguaí (e-mail faleconosco@itaguai.rj.gov.br), lhes sendo entregues e disponibilizados a denúncia e os documentos que a instruem. Em 20/05/2020 o 2º denunciado apresentou sua defesa-prévia, que em seguida será analisada: Em sua defesa-prévia, o 2º denunciado alega que a denúncia não passa de “imputações sucessivas e infundadas desde o início desta Legislatura, com finalidade eminentemente política e lamentavelmente abusiva”. Sustenta que a denúncia de baseou em meras alegações da denunciante, sem qualquer prova dos fatos trazidos. Sustenta que antes do acolhimento da denúncia deveria ser precedida de investigação prévia por parte do Poder Legislativo. Sustenta, ainda que é inepta a denúncia, eis que é órfã de provas ou mesmo de meros indícios o que deve ser rejeitada. Diante disso, suscita a inépcia da denúncia; a ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito, 2º denunciado; a fragilidade da denúncia em razão da ausência de irregularidade na contratação pela empresa concessionária de espaço particular destinado a alocação de caminhões de coleta de lixo; da ausência de indícios ou provas de fraude ao processo licitatório ou contratação do serviços de limpeza e coleta de lixo; requerimento de sobrestamento do feito em razão da pandemia de COVID-19, sob riscos de cerceamento de defesa e do devido processo legal. Por fim, requer a edição de Decreto determinando a suspensão das publicações, intimações e prazos, por 90 dias, para respeito à ampla defesa, além da possibilidade de realização de provas documentais, periciais e testemunhais. O 1º Denunciado apresentou sua defesa prévia através do Ofício GP nº 114/2020, onde anexa os Decretos nºs 4210/2017, 3568/2017, 4340/2018, 3704/2018, para ciência à Comissão e “para devidas análises e conhecimento das competências e responsabilidades administrativas, financeira, civil e criminal.” Esse é o relatório e agora analisaremos ponto a ponto das alegações dos Denunciados trazidos em sua Defesa Prévia. Da análise à defesa-prévia e aos documentos apresentados: Necessário de faz esclarecer que este Parecer Prévio não tem condão de analisar o mérito da Denúncia, mas, tão somente, analisar se todos os ritos foram respeitados até a presente fase, bem como se há alguma ilegalidade/irregularidade que torne o procedimento passível de arquivamento preliminar. Da inépcia da denúncia: O 2º Denunciado alega a denúncia carece de provas e fundamentos jurídicos, sendo, portanto, a acusação vaga, imprecisa e desprovida de elementos de convicção, que traz prejuízos até mesmo ao exercício de seu direito de defesa. Em complemento, sustenta que a presente Comissão deveria realizar investigação prévia ao procedimento acusatório. A Comissão Processante é embasada no que dispõe o Decreto-Lei 201/67 e, em seu art. 5º, I, reza que “a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”. A inépcia decorre da falta de inteligência da denúncia e das provas acostadas aos autos. Analisando o

processo administrativo em epígrafe, verifica-se afastada a inépcia, eis que a denunciante trouxe aos autos uma narrativa lógica, com provas de que permita apreciação aprofundada dos fatos trazidos, sobretudo, especificamente ao 2º Denunciado, o favorecimento de terceiros, na locação do terreno de propriedade de sua sogra, ainda que feita através de empresa representada por seu cunhado e filho da Sra. Neusa Helena Souza e Silva, o Sr. Célio de Souza e Silva Júnior, que, por sinal, é servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Itaguaí. O próprio 2º Denunciado traz aos autos o contrato de locação do terreno de propriedade de sua sogra, firmado entre a empresa Plural e a empresa Actual Contabilidade, neste caso, representada pelo Sr. Célio de Souza e Silva. Não há que se falar em inépcia, pois, ao contrário do que o 2º Denunciado alega, a Denunciante trouxe aos autos elementos fáticos e provas capazes de ensejar uma apuração mais aprofundada por esta Comissão Processante. É extremamente necessário verificar que a Comissão Especial Processante tem o condão de verificar a existência de ato ilícito político-administrativo, respeitando, obviamente de forma vasta o direito ao contraditório e ampla defesa. O ato de comparar um processo de cassação de mandato por via judicial, difere ao previsto da análise de apuração de ilícito administrativo, razão pela qual o procedimento do primeiro é trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e o segundo pelo Art. 4º e pelo rito disposto no art. 5º. O 2º Denunciado é denunciado por violação ao princípio da impessoalidade, ao favorecer a sua sogra, na contratação do terreno onde são alocados os veículos da empresa Plural. É importantíssimo frisar que a instauração desta Comissão Especial Processante independe necessariamente de investigação prévia por parte do Poder Legislativo. Como dito anteriormente, existem regras próprias contidas no DL. 201/67. Portanto, não há que se falar em inépcia de denúncia. Da patente ilegitimidade passiva do vice-prefeito. Da necessidade de sua imediata exclusão do processo de impedimento: Alega o 2º Denunciado que é ilegítimo para figurar na Denúncia, posto que os atos praticados não estão relacionados a períodos que o Vice-Prefeito não estava substituindo o Prefeito. O art. 3º do Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao dispor acerca da responsabilidade do Vice-Prefeito que permanece enquanto substitui o Prefeito e, ainda que tenha cessado esse período de substituição. “Art. 3º - O Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituto, ainda que tenha cessado a substituição.” Alega que o Vice-Prefeito só responde em caso de prática de crimes de responsabilidade quando estiver em substituição ao Prefeito. O próprio 2º Denunciado traz o dispositivo legal que trata da responsabilização do Vice-Prefeito, qual seja, art. 3º do DL nº 201/67, posteriormente a afirmação de que além de não ter substituído ou sucedido o Prefeito, também não possuía atribuições administrativas específicas. Tal afirmação é contraditória àquela trazida anteriormente, no segundo parágrafo

do tópico, onde traz os ofícios e prazos em que esteve no exercício do cargo, inclusive, no período no qual assumiu o cargo, por 28 dias. Diante disso, não há que se falar em ilegitimidade passiva do 2º Denunciado, eis que existem documentos que tornam verossímeis as alegações da Denunciante, merecendo, portanto, a devida apuração e instrução do procedimento. Sendo assim, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do 2º Denunciado. Da fragilidade da denúncia. Da ausência de irregularidade na contratação pela empresa concessionária de espaço particular destinado à alocação de caminhões de coleta de lixo. Da natureza privada da contratação. Do regime estatuído no Art. 25, §1º, da lei 9.987/1995: Sustenta o 2º Denunciado que na relação entre a Concessionária e particular não houve qualquer interferência por parte do 2º Denunciado. Importante ressaltar que, em que pese as argumentações de que inexistiu qualquer ato por parte do 2º Denunciado, resta evidente que a contratação de terreno particular, de propriedade da sogra do Vice-Prefeito, firmado com uma empresa de propriedade do seu cunhado, Sr. Célio de Souza Silva Júnior, que vem a ser servidor público municipal e seu sogro, Célio de Souza Silva, necessariamente deve ser investigado por esta Comissão Processante. A acusação de favorecimento de terceiros, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 4, VII, do Decreto-Lei, merece apuração do fato, eis que há verossimilhança nas alegações e nas provas trazidas pela Denunciante. Em que pese se tratar de relação no âmbito privado, contrato entre empresas particulares, sendo uma concessionária de serviço público de coleta de lixo, deve ser apurado se existe alguma intervenção do 2º Denunciado, em cumprimento às funções legais desta Comissão que é exatamente apurar os fatos e provas que lhes são trazidos. Portanto, neste diapasão, merece a devida apuração a existência de influência do 2º Denunciado na contratação do imóvel de propriedade de sua sogra. Da ausência absoluta de indícios ou provas de fraude ao processo licitatório ou à contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo: O 2º Denunciado alega que as provas apresentadas pela Denunciante são fracas, não se incumbindo de cumprir com o ônus de provar o que alega. Em análise a este tópico, percebe-se que se trata de um complemento ao que dispõe acerca da inépcia da denúncia. Como dito anteriormente, a Denunciante trouxe aos autos fatos e elementos de provas que permitem assegurar que há verossimilhança em suas alegações capazes de acarretar no prosseguimento desta Comissão Especial Processante, sobretudo, especificamente ao 2º Denunciado, o favorecimento de terceiro, em flagrante violação ao princípio da moralidade. Do requerimento cautelar urgente de sobrestamento do processo de impedimento em razão da pandemia de covid-19. Da violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Da situação emergencial e do risco iminente de cerceamento de defesa: Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo em epígrafe, por consequência, desta Comissão

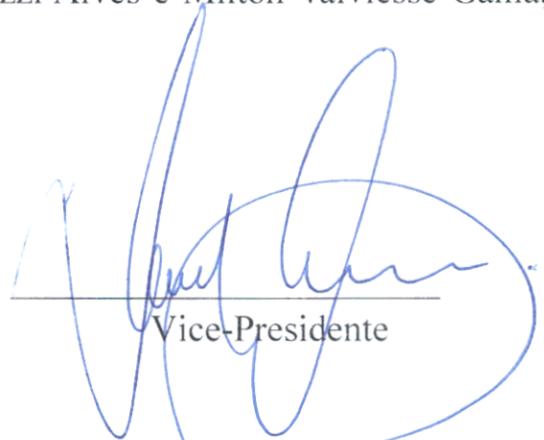
Especial Processante. Evidentemente que a pandemia do covid-19 é preocupante, entretanto não deve ser tratada como um impedimento de continuidade da condução da Comissão Processante. Esta Câmara Municipal dispõe de meio eletrônicos (videoconferência) para a realização das sessões, o que permite aos denunciados o acesso ao processo de forma integral (por meio do endereço eletrônico protocolo@camaraitaguai.rj.gov.br) e as participações em todas as sessões relativas à Comissão Especial, seja às reuniões da Comissão seja as Sessões de julgamentos de pareceres, em caso de prosseguimento, até o termo final do processo. Todas as medidas de saúde são respeitadas, eis que a Câmara Municipal de Itaguaí dispõe de equipamentos, além de medidas preventivas à contaminação do coronavírus, pois é realizada diuturnamente a desinfecção de suas instalações, bem como a disponibilização de máscaras, dispositivos de álcool em gel espalhados em todos os locais e gabinetes desta Casa. A ocorrência dessa pandemia não acarreta qualquer impedimento aos trabalhos legislativos, sobretudo por conta do poder fiscalizador, deste Poder Público. Outrossim, é imperioso destacar que o estado do Rio de Janeiro já estuda medidas de abertura da economia (comércios e órgãos públicos), justamente referendando a expressão de que “o Brasil não pode ser parado por essa doença”. As medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, trazidas pelo 2º Denunciado, nos traz ainda mais segurança de permanecer com o funcionamento legislativo, pois tanto este Poder, quanto a cidade como um todo, permanece em funcionamento, ainda com a adoção de medidas de preservação dos servidores que estão no grupo de risco. Permita-nos informar que não há tratamento indiferente em relação à pandemia, mas esse período não pode se tornar um salvo-conduto para deixar de apurar as denúncias que são trazidas a este Legislativo. Portanto, não há que se falar em sobrestamento do processo que trata dessa Comissão Especial Processante. No que diz respeito à defesa trazida pela 1º Denunciado, se limitou a encaminhar à Comissão Processante os Decretos nºs 4210, de 06/02/2017, Lei nº 3568, de 03/10/2017, Decreto nº 4340, de 12/11/2018 e Lei nº 3704, de 13/12/2018, que dispõem acerca da delegação de poderes de ordenação de despesas aos secretários, podendo estes realizar pagamento de despesas, assinaturas de contratos, dentre outros atos. Não trouxe rol de testemunhas, estando preclusa a posterior inclusão. Em que pese as justificativas trazidas pelos Decretos, importante mencionar que apesar de delegar a competência de ordenação de despesa e assinatura contratual, o 1º Denunciado, na condição de Prefeito, tem responsabilidade direta nos contratos assinados, bem como em pagamentos feitos, eis que, para todos os fins legais é o verdadeiro responsável pela administração financeira do Município. É o representante máximo do Poder Executivo. Diante disso, pelo fato de ser o representante pela administração municipal, inclusive responsável pela Prefeitura Municipal de

Itaguaí na prestação junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e demais órgãos de fiscalização, inclusive a este Poder Legislativo. Conclusão: Em face de todo exposto, analisado todos os pontos das Defesas-prévias dos Denunciados em face da Denúncia retro e, ainda, da verossimilhança nas alegações e documentos trazidos pela Denunciante, esta Comissão Processante opina pelo prosseguimento da denúncia, para a realização da devida instrução processual. Por oportuno, requer a Comissão Processante ao Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, na forma do inciso III, segunda parte, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, a convocação para a Sessão Extraordinária para que seja submetida à análise do Parecer Prévio em Plenário. Este é o Parecer. Itaguaí, 27 de maio de 2020. (aa) Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito - Relator; Roberto Lúcio Espolador Guimarães - Membro. Após a leitura do Parecer Prévio, prosseguiu a leitura até fls. 413, citando que os ofícios já foram lidos anteriormente pelo 1º Secretário na fase de expedientes, finalizando a leitura do processo 109/2020 e solicitando a prorrogação da sessão. O Sr. Presidente em exercício colocou o pedido de prorrogação da sessão em votação, sendo aprovado por unanimidade. Logo depois, o Sr. Presidente em exercício colocou o parecer em discussão e votação, explicando que realizaria votação nominal e chamaria os Vereadores individualmente para declarar o voto, sendo sim pelo prosseguimento e não pelo arquivamento. **Despacho:** Aprovado. Votos a favor do prosseguimento: Genildo, Valter, Ivan, Willian, André, Gilberto, Fabio, Vinícius, Sérgio, Carlos Zóia, Jocimar, Carlos Kifer, Roberto, Haroldo e Noel. Voto pelo arquivamento: Vereador Alexandro. Em 04/06/2020. (a) Noel Pedrosa de Mello – Presidente em exercício. Logo depois, o Vereador Haroldo Jesus pediu a palavra para, em respeito ao que literalmente dispõe o Art. 5º, inciso III, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, que diz: “...*Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas*” informando sobre o início dos trabalhos de instrução da comissão, com a marcação da oitiva das testemunhas para o próximo dia 12 de junho a partir das 10h, na seguinte ordem: 10h – Jorge Luiz Simões Alcântara; 10h30 – Célio de Souza e Silva; 11h – Cláudia de Melo Gentil; 11h30 – Jailson Barbosa Coelho; 13h – Eider Ribeiro Dantas; 13h30 – Renata de Fátima da Cruz Cardoso; 14h – Viviane Monsores Barcelos; 14h30 – Irineu Miranda Correia; 15h – Denival Ferreira Júnior; 15h30 – Alexandre Oberg. Determinou a oitiva dos denunciados para os dias 18 de junho às 14h ou 16h ou no dia 19 de junho às 10h, 14h ou 16h, sendo facultado aos mesmos a escolha dos horários dos depoimentos, com informação à Comissão através de Ofício. Afirmou que o 1º Denunciado apresentou defesa prévia, mas não constituiu advogado, por isso, determinando o envio de ofício à Procuradoria

Geral do Município, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à Ordem dos Advogados do Brasil, para dizerem se, alguma das Instituições, tinha interesse em representar o 1º Denunciado, na instrução do processo, com a finalidade de não cerceá-lo do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Constituição Federal e finalizou questionando se algum dos membros da Comissão se opunha a alguma das determinações, não havendo manifestação em contrário. Logo depois, o Sr. Presidente em exercício esclareceu que esta Casa tomava todas as medidas preventivas para evitar a contaminação dos presentes, que o trabalho do Poder Legislativo Municipal não estava parado, avançava dentro de suas atribuições, com respeito e reverência a legalidade e finalizou afirmando que a Câmara Municipal jamais deixaria de cumprir o seu papel, sendo este o compromisso de todos os Vereadores. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente em exercício encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 09 de junho em horário regimental. Nós, Domingos Januzzi Alves e Milton Valviesso Gama, redigimos esta Ata.



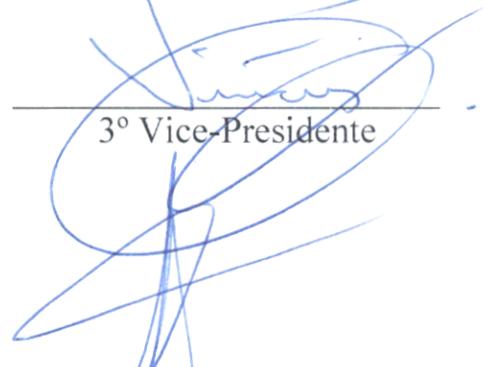
Presidente



Vice-Presidente



2º Vice-Presidente



3º Vice-Presidente



1º Secretário



2º Secretário